



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.002519/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação in natura. Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações in natura, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Os autos cuidam do DEBCAD nº 37.213.825-0 (fls. 2/127), lavrado no bojo do MPF 0720100200800247, imputando à Recorrente falta de recolhimento de Contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, no período de 01/2004 a 12/2004, inclusive competência 13/2004.

Este processo cuida do caso principal e tem como apensos os processos abaixo informados.

Processo	Debcad	Status
15586.002519/2008-21	37.213.825-0	Principal
15586.002518/2008-87	37.184.142-9	Apensado
15586.002517/2008-32	37.184.141-0	Apensado

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 128/135), o motivo da lavratura foi o fornecimento de refeições e a cesta de alimentação fornecida aos empregados da empresa através de cartão magnético ou ticket, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (itens 3.1.2 e 3.1.3), o que violou o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c", da Lei 8.212/1991 e no artigo 214, parágrafo 9º, III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

As provas que apoiam a lavratura constam das fls. 136/247.

Intimada em 29/12/2008 (fl. 127), a Recorrente apresentou impugnação em 28/01/2009 (fls. 248/274), requerendo; a) preliminarmente, o cancelamento integral do “arrolamento de responsáveis pelo Crédito Tributário” lavrado contra todos os administradores mencionados no Termo, e; b) o cancelamento integral do DEBCAD nº 37.213.825-0.

a) Contra o arrolamento de diretores como responsáveis tributários, argumenta que Eg. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já decidiu que a responsabilidade de sócios, gerentes e/ou administradores pelo crédito previdenciário é matéria de execução fiscal, se submetendo à esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, e ainda, que o arrolamento de diretores da Recorrente na qualidade de responsáveis pelo crédito previdenciário desvirtua completamente da regra contida nos art. 135, do Código Tributário Nacional.

b) No que se refere à exigência fiscal, reconheceu que não estava inscrita no PAT no período fiscalizado, mas que o auxílio alimentação não foi concedido com contraprestação ao trabalho. Continua seu argumento afirmando:

A Impugnante forneceu alimentação a seus empregados através de seus restaurantes e também cesta alimentação através de concessão de cartões/tíquetes - e não em dinheiro. O fornecimento de alimentação com observância de tais requisitos - mesmo sem a inscrição no programa de alimentação - não confere a tal benesse natureza salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. (...)

Já está pacificado pela doutrina e jurisprudência que uma obrigação só tem natureza remuneratória quando é correlativa ao trabalho prestado. Deve ser definido o título a que essa utilidade é fornecida: se for pelo trabalho, equipara-se ao salário, por equivaler a uma contraprestação paga pelo serviço executado; se a utilidade (benefício) for fornecida para o trabalho, equivalerá a um instrumento útil ao desempenho das atividades desenvolvidas.

Colaciona também o Resp. 603.509/CE (DJ de 14/06/2004), no qual o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Contribuição Previdência é devida apenas na hipótese de o auxílio alimentação ser pago em pecúnia, sendo irrelevante o empregador estar inscrito ou não no PAT.

Acresce que, por força de acordo coletivo de trabalho 2003-2004 (doc. 3 da impugnação), os empregados participam com 5% do custo do benefício (fl. 313), circunstância que afasta a configuração de salário *"in natura"*, e torna incabível a cobrança da contribuição previdenciária.

Por fim, registra que a interpretação restritiva da norma feita pela Fiscalização é inadequada, por desestimular as empresas a adotar medidas que visem estimular o trabalho, a produtividade e a eficiência dos empregados.

No acórdão 12-27.746 – 13ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 353/359), registrou-se que o "Relatório de Representantes legais", é uma exigência constante no art. 660, X, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, na redação dada pela Instrução Normativa SRP nº 20, de 11.01.2007, que prescreve o dever de "(..) *listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.*"

Quanto ao ponto, esclarece:

Logo, trata-se de relação meramente indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores. Não se trata aqui da responsabilidade tributária de terceiros, prevista no art.135, III, CTN, resultante de atos praticados, pelos diretores e representantes legais da pessoa jurídica de direito privado, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pois nestes casos há necessidade de prova dos atos ilegais praticados por eles, que poderá ocorrer em sede de execução fiscal. Como no presente caso não se está atribuindo responsabilidade tributária aos sócios, justifica-se o motivo pelo qual os mesmos não foram intimados do lançamento, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade na sua prévia identificação.

Quanto ao cerne da autuação, consignou que a única hipótese de exclusão da utilidade em comento do campo de incidência das contribuições sociais decorre de imposição de lei.

Nesse contexto, diz que apenas se atendido o disposto na alínea 'c', do §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, a parcela *in natura* da alimentação não integraria o salário-de-contribuição.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (..)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Também afirma que a Lei nº 6.321/79, em seu art. 3º, c/c Dec. Nº 5/91, em seu art. 1º e §4º, condicionam à prévia aprovação do empregador no PAT, para a validade da exclusão do salário-de-contribuição, o que não fora realizado pela Recorrente.

Com base nisso, negou provimento à impugnação.

Intimada do acórdão em 02/03/2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/04/2010 (fls. 367/386). No recurso repisa os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Preliminarmente, conheço do recurso, dado o atendimento dos requisitos objetivos de admissibilidade, em especial a sua tempestividade.

PAT. fornecimento de refeições e a cesta de alimentação fornecida aos empregados da empresa através de cartão magnético ou ticket.

O cerne da controvérsia está assentado na validade ou não da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao fornecimento de refeições e a cesta de alimentação fornecida aos empregados através de cartão magnético ou ticket.

Segundo a ótica da Autoridade Fiscal, o fato de a empresa não haver sido previamente aprovada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no ano 2004, implica a invalidade da exclusão de referidas rubricas da base de cálculo do tributo.

Entendo, entretanto, que o recurso merece provimento.

Os fatos discutidos na lide já contam com resposta no âmbito desta Turma, de modo que devem receber o mesmo tratamento.

No acórdão 2201.005.729, Sessão de 03/12/2019, Rel. Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, votação unânime, este colegiado considerou irrelevante a prévia inscrição no PAT.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2003

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação in natura. Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações in natura, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Consignou-se que o ponto relevante para a caracterização de salário *in natura* é a realização de pagamento de alimentação ou ticket alimentação diretamente em dinheiro.

A interpretação deste colegiado remonta ao ano 2017. No acórdão 2201-003.549, Sessão de 06/04/2017, Rel. Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, votação por maioria, se decidiu:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO COM ENTENDIMENTO DO STJ, CARF E PGFN. RESP Nº 1.119.787-SP, DJE 13/05/10, ADE Nº 03/11, PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/11, IN RFB Nº 1.456/14, REGIMENTO INTERNO CARF (PORT. MF Nº 343/15 - ART. 62, PAR ÚN., II, A), PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/11

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado salário utilidade ou prestação in natura. Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações in natura, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O tema também já foi apreciado em sede judicial, obtendo resposta do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável a Recorrente.

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA IN NATURA. PAGAMENTO EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Em se tratando de depósitos em dinheiro na conta de

funcionários do Banco do Brasil, não há que se falar em caráter *in natura*; prevalecendo, ao contrário, a natureza salarial de tais valores, havendo sobre eles a incidência da contribuição previdenciária. II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.509 – CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 14/06/2004)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação *in natura*, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.

2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, *in casu*, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.787 – SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 29/06/2010)

No caso concreto, embora incontroversa a não inscrição da Recorrente no PAT no ano 2004, restou demonstrado nos documentos juntados pela própria fiscalização (fl. 129) que nenhuma despesa destinada a alimentação foi paga em dinheiro diretamente aos empregados, mas mediante a contratação das empresas GRAN SAPORE BRASIL S/A (CNPJ Nº 67.945.071/0001-38) e COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS (CNPJ Nº 04.740.876/0001-25), responsáveis pelo fornecimento de alimentação industrial, compreendendo o preparo e a distribuição para os empregados da recorrente, e o fornecimento de refeições-convênio e/ou alimentação, na forma de cartões magnéticos (itens 4.1 e 4.2 do relatório fiscal).

Os contratos e as respectivas notas fiscais constam nas fls. 136/225.

De igual maneira, restou demonstrado, por meio das cópias do acordo coletivo de trabalho 2003-2004, que os empregados participaram com 5% do custo do benefício (fl. 313), circunstância que afasta a configuração de salário "*in natura*", e torna incabível a cobrança da contribuição previdenciária.

Responsabilidade solidária dos administradores por débitos previdenciários.
Súmula CARF nº 88.

Acerca do pedido de cancelamento integral do "arrolamento de responsáveis pelo Crédito Tributário" lavrado contra todos os administradores, a Súmula CARF 88 pôs termo ao tema ao prescrever:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração

previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o DEBCAD 37.213.825-0.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho